

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Eletrônico



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

### DECISÃO

**INTERESSADOS: PROHEALTH LTDA e UNIBRASIL SAÚDE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada na operacionalização, coordenação e gestão de serviços de saúde, mediante disponibilização de profissionais qualificados, com vistas à organização, execução e otimização das ações assistenciais, em regime complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, abrangendo unidades de baixa e média complexidade, a fim de ampliar o acesso, a eficiência e a qualidade da assistência universal e gratuita à população do Município de Boa Vista do Tupim – Bahia.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 03 DE SETEMBRO DE 2026, quando, irressignada, a empresa **PROHEALTH LTDA** manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que habilitou a Cooperativa UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE., no certame.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

### II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROHEALTH LTDA.,

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 012/2026, Processo Administrativo nº 168/2026, em face da decisão que declarou habilitada a empresa UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

A recorrente alega, em síntese, supostas irregularidades na documentação de habilitação da recorrida, especialmente quanto à vigência dos mandatos de seus representantes legais, à ausência da declaração prevista no item 6.4.7 do Termo de Referência acerca da inexistência de obrigação de auditoria contábil-financeira, à comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos farmacêutico e odontológico, à demonstração da atuação em regime cooperado e da coordenação dos serviços, bem como à apresentação de Alvará Sanitário.

Quanto à representação legal, sustenta que a Certidão Simplificada apresentada indicaria o encerramento dos mandatos da Presidente e do Diretor Administrativo-Financeiro em julho de 2024, o que, em seu entendimento, comprometeria a validade dos documentos posteriormente subscritos pelos referidos representantes.

A recorrente questiona, ainda, o atendimento ao item 6.4.7 do Termo de Referência, sob o argumento de que a empresa não teria apresentado a declaração formal do representante legal acerca da inexistência de obrigação de auditoria contábil-financeira. Impugna também a regularidade dos vínculos dos responsáveis técnicos farmacêutico e odontológico, bem como o cumprimento das exigências específicas aplicáveis às sociedades cooperativas, especialmente no que se refere à atuação em regime cooperado e à coordenação dos serviços.

Sustenta, por fim, que a recorrida não teria apresentado Alvará Sanitário, razão pela qual requer a reforma da decisão administrativa, com a consequente inabilitação da UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

Em sede de contrarrazões, a UNIBRASIL SAÚDE pugna pelo desprovimento integral do recurso e pela manutenção de sua habilitação. Sustenta que os mandatos de seus

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

representantes legais permanecem vigentes até 31 de março de 2028, conforme Ata da Assembleia realizada em 28 de março de 2024, devidamente registrada perante a JUCEB, tendo a informação divergente constante da Certidão Simplificada decorrido de erro material posteriormente corrigido pelo próprio órgão registral.

Quanto à auditoria contábil-financeira, reconhece que a documentação inicialmente apresentada não corresponde formalmente à declaração prevista no item 6.4.7, mas sustenta que a inexistência da obrigação decorre de condição preexistente e passível de comprovação, defendendo o cabimento de saneamento, caso a Administração entenda necessária complementação documental.

Em relação aos responsáveis técnicos, a recorrida sustenta que as fichas questionadas utilizam denominação anterior da mesma cooperativa, mantendo-se o mesmo CNPJ, além de apresentar certidões dos respectivos conselhos profissionais que relacionam os profissionais indicados à atual UNIBRASIL SAÚDE.

No tocante à atuação em regime cooperado e à coordenação dos serviços, defende que o Modelo de Gestão Operacional, o Estatuto Social, as atas e as demonstrações contábeis devem ser analisados conjuntamente, sustentando, ainda, que a eleição de coordenador específico se relaciona à futura execução contratual, não sendo exigível para contrato ainda não celebrado.

Quanto ao licenciamento, a recorrida afirma ter apresentado Alvará de Funcionamento vigente, sustentando que o item 6.5.5 do Termo de Referência utiliza a expressão “e/ou”, admitindo alternativamente a apresentação de Alvará de Funcionamento ou Alvará Sanitário.

Ao final, requer a manutenção da decisão que declarou a UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE habilitada no certame, admitindo-se, subsidiariamente, eventual diligência destinada exclusivamente ao esclarecimento ou à comprovação de condições preexistentes à data da habilitação.

É o Relatório.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

## III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público.

No que se refere aos questionamentos formulados pela recorrente acerca da habilitação da empresa UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, cumpre analisar, de forma individualizada, os pontos suscitados no recurso, à luz das exigências previstas no instrumento convocatório, da documentação apresentada e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

**Inicialmente, quanto à qualificação técnica da recorrida,** verifica-se que a documentação apresentada demonstra experiência compatível com o objeto licitado, não havendo fundamento para afastar sua habilitação.

O item **6.5.1 do Termo de Referência** exige a apresentação de atestado ou atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto da contratação, não estabelecendo quantitativo mínimo específico, percentual mínimo de execução pretérita ou identidade absoluta entre cada atividade anteriormente executada e todos os serviços integrantes do objeto.

No caso concreto, os documentos apresentados pela UNIBRASIL demonstram experiência significativa na prestação, organização e gestão de serviços de saúde. O atestado emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Itaberaba** registra que a cooperativa executou contrato no período de 07/12/2015 a 07/12/2016, com valor global de **R\$ 13.680.000,00**, destinado à prestação de serviços técnicos especializados em diversas especialidades médicas e áreas afins, incluindo enfermagem, psicologia, odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia, farmácia, biomedicina, bioquímica, nutrição, assistência social, radiologia e diversas especialidades médicas.

Também consta atestado expedido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Mata de**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**São João**, comprovando a prestação de serviços pela UNIBRASIL no período de julho de 2015 a julho de 2016, por meio de contrato no valor global de **R\$ 16.166.958,24**, envolvendo profissionais de saúde em diversas unidades municipais e múltiplas especialidades.

O referido documento discrimina, inclusive, quantitativos e cargas horárias de serviços de enfermagem obstétrica, fisioterapia, anestesiologia, cardiologia, cirurgia, clínica médica, saúde da família, pediatria, ginecologia e obstetrícia, plantões médicos, radiologia, ultrassonografia, nutrição e odontologia, dentre outras especialidades.

Ainda mais expressivo é o atestado emitido pelo **Município de Barreiras**, que comprova a execução, entre **01/02/2022 e 01/02/2025**, de contrato no valor global de **R\$ 34.505.279,46**, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de **organização, direção e serviços assistenciais de saúde**, mediante profissionais de nível médio e superior, no âmbito das unidades de saúde municipais.

O mesmo atestado demonstra atuação multiprofissional da cooperativa e identifica responsáveis técnicos nas áreas de medicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, odontologia, psicologia, educação física, assistência social, fonoaudiologia e biomedicina.

A documentação de Barreiras ainda apresenta quantitativos expressivos de execução, abrangendo, dentre outros, médicos plantonistas, enfermeiros, farmacêuticos/bioquímicos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, técnicos de enfermagem e demais profissionais, evidenciando experiência compatível em características, quantitativos e duração com a contratação ora analisada.

Dessa forma, não se sustenta a alegação de insuficiência de qualificação técnica da recorrida. Os documentos apresentados demonstram, de modo objetivo, experiência anterior em serviços de saúde de natureza multidisciplinar, abrangendo atividades assistenciais, operacionais e de gestão, em contratos de relevante expressão econômica e executados por períodos prolongados.

Admitir interpretação mais restritiva ou exigir da recorrida requisitos adicionais não previstos de maneira objetiva no instrumento convocatório representaria afronta aos

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

princípios da **vinculação ao edital e do julgamento objetivo**. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

**Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**  
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 256-257).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União dispõe:

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.**  
(TCU, Acórdão nº 4.550/2020 – Plenário).

Quanto ao julgamento objetivo, a doutrina igualmente esclarece:

**O julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a Administração, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.**  
(FURTADO, Lucas Rocha).

No que se refere à alegação de irregularidade na **representação legal da cooperativa**, também não assiste razão à recorrente. A documentação comprova que a Assembleia realizada em 28 de março de 2024 elegeu o Conselho Administrativo para

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

mandato iniciado em **01/04/2024** e com **término em 31/03/2028**, incluindo Jaqueline Gonçalves Vitorio Andrade na Presidência e Alessandro Alves Queiroz na Diretoria Administrativo-Financeira.

A divergência anteriormente constante da Certidão Simplificada foi corrigida pela própria JUCEB, tendo a nova certidão passado a refletir o mandato até 31/03/2028. A correção não criou novos poderes nem alterou situação jurídica posterior ao certame, limitando-se a exteriorizar corretamente condição já existente e registrada anteriormente.

A situação deve ser analisada à luz do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento de falhas documentais referentes a condições preexistentes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União assentou no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. O oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

No mesmo sentido, dispõe o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

**O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.**

Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”**  
(TCU, Acórdão nº 357/2015 – Plenário).

No que se refere à **auditoria contábil-financeira**, verifica-se que o item 6.4.7 do Termo de Referência estabeleceu obrigação alternativa, exigindo das sociedades cooperativas a apresentação da última auditoria contábil-financeira, **quando exigível**, ou, não havendo obrigatoriedade legal, declaração do representante legal da cooperativa, sob as penas da lei, acerca da inexistência dessa obrigação.

No caso concreto, a UNIBRASIL sustenta não se encontrar submetida à obrigatoriedade de realização de auditoria contábil-financeira e, em sede de contrarrazões, apresentou declaração específica, subscrita por seus representantes legais, afirmando, sob as penas da lei, que não estava sujeita à referida obrigação relativamente aos exercícios sociais de 2024 e 2025.

A declaração esclarece, ainda, que a condição nela registrada já existia à época da apresentação da proposta e da abertura do certame, de modo que sua juntada posterior não constitui aquisição superveniente de requisito de habilitação, mas tão somente a formalização documental de situação preexistente.

Tal circunstância é corroborada pela orientação institucional anteriormente obtida junto à Organização das Cooperativas do Estado da Bahia – OCEB, igualmente anexada aos autos, na qual se esclarece que, não alcançados os parâmetros legais indicados para a obrigatoriedade de auditoria independente, a UNIBRASIL estaria dispensada de sua realização.

Assim, considerando que o edital admite expressamente a declaração como documento substitutivo da auditoria quando esta não for legalmente exigível, e tendo a recorrida apresentado o referido documento em sede de contrarrazões para comprovar condição preexistente, não se mostra razoável promover sua inabilitação por deficiência meramente formal da documentação inicialmente apresentada, aplicando-se, no caso, o art.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

64 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

No que se refere aos **responsáveis técnicos farmacêutico e odontológico**, igualmente não se verifica irregularidade material. A documentação apresentada demonstra que a denominação “COOBA” integra o histórico societário da atual UNIBRASIL, permanecendo o mesmo CNPJ, não se tratando, portanto, de pessoa jurídica distinta.

Além disso, foram apresentados documentos contemporâneos expedidos pelos respectivos conselhos profissionais. A Certidão de Regularidade Técnica do CRF/BA, emitida em 10/08/2026, identifica a UNIBRASIL pelo nome atual e registra **Tuanni Cardoso Froes** como responsável técnica farmacêutica. Da mesma forma, a Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica do CRO/BA identifica **Bruno Dourado Sacramento Galvão** como responsável técnico odontológico.

Cumprе observar, ainda, que o próprio item 6.5.3.4 do edital admite diferentes formas de comprovação do vínculo profissional, inclusive mediante compromisso de vinculação futura, não sendo juridicamente admissível restringir a comprovação a uma única forma não prevista no instrumento convocatório.

No tocante à alegação relativa à **coordenação dos serviços e à atuação em regime cooperado**, a documentação também deve ser apreciada em seu conjunto.

O Modelo de Gestão Operacional aprovado pela UNIBRASIL prevê que, para cada contrato, haverá **Coordenador Local eleito pelos associados vinculados à execução**, com mandato próprio, disciplinando igualmente a rotatividade e a forma de organização dos serviços.

Não se mostra razoável exigir, na fase de habilitação, eleição específica de coordenador para contrato que sequer foi celebrado, uma vez que a própria eleição pressupõe a definição dos cooperados que efetivamente participarão da execução contratual.

Quanto à demonstração do regime cooperado, devem ser considerados

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

conjuntamente o Modelo de Gestão Operacional, o Estatuto Social, as atas assembleares e as demonstrações contábeis apresentadas, não podendo a análise se limitar à nomenclatura atribuída a determinado arquivo quando o conteúdo documental permite aferir a organização e funcionamento da cooperativa. A própria recorrida reconhece que eventual necessidade de maior individualização poderá ser objeto de esclarecimento quanto a condição já existente, sem criação posterior do requisito.

Por fim, quanto à alegada ausência de **Alvará Sanitário**, igualmente não merece acolhimento a pretensão recursal.

O item 6.5.5 do Termo de Referência exige expressamente:

**“Apresentar Alvará de Funcionamento e/ou Alvará Sanitário vigente, expedido pelo órgão competente da localidade da sede da empresa.”**

A utilização da expressão **“e/ou”** demonstra que o instrumento convocatório admite a apresentação de um ou de ambos os documentos. A UNIBRASIL apresentou **Alvará de Funcionamento nº 310-2026-F**, expedido pela Prefeitura Municipal de Feira de Santana em 12/03/2026, com validade até 12/03/2027.

Exigir, após a abertura do certame, a apresentação cumulativa de Alvará Sanitário significaria modificar o conteúdo da regra editalícia e impor requisito mais gravoso do que aquele efetivamente previsto, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, analisado o conjunto documental apresentado, verifica-se que os argumentos recursais não demonstram ausência material das condições de habilitação da **UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**, mas, em grande parte, questionam aspectos formais, interpretações mais restritivas do edital ou situações devidamente esclarecidas pela documentação existente.

Assim, à luz dos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade e formalismo moderado**, bem como

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

considerando os documentos apresentados e as condições materiais comprovadas, **não se verifica fundamento suficiente para inabilitação da recorrida, devendo ser mantida a decisão que reconheceu sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 012/2026.**

## IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante dos autos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **PROHEALTH LTDA.**, no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026**, Processo Administrativo nº **168/2026**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE habilitada** no certame, por ter atendido às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos da fundamentação acima exposta.

Boa Vista do Tupim - BA, 16 de setembro de 2026.

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Decreto nº 141/2026

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

## **DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026**

Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e os demais elementos constantes dos autos, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PROHEALTH LTDA., e ratifico os atos praticados pelo Pregoeiro, mantendo a empresa UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE habilitada no Pregão Eletrônico nº 012/2026, Processo Administrativo nº 168/2026.

Boa Vista do Tupim - BA, 17 de setembro de 2026.

  
**SAVIO BULCAO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

### DECISÃO

**INTERESSADOS: PROHEALTH LTDA e UNIBRASIL SAÚDE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada na operacionalização, coordenação e gestão de serviços de saúde, mediante disponibilização de profissionais qualificados, com vistas à organização, execução e otimização das ações assistenciais, em regime complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, abrangendo unidades de baixa e média complexidade, a fim de ampliar o acesso, a eficiência e a qualidade da assistência universal e gratuita à população do Município de Boa Vista do Tupim – Bahia.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item* 13, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 03 de setembro de 2026, quando, irressignada, a empresa **UNIBRASIL SAÚDE** manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que habilitou a empresa, **PROHEALTH LTDA** no certame.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

### II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 012/2026, Processo Administrativo nº 168/2026, em face da decisão que declarou habilitada a empresa PROHEALTH LTDA.

A recorrente alega, em síntese, supostas irregularidades na documentação de habilitação da recorrida, especialmente quanto à suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados, à validade da Certidão Simplificada da Junta Comercial, à compatibilidade temporal entre essa certidão e a 45ª Alteração Contratual da empresa, bem como à identificação do segurado constante da apólice de seguro-garantia.

No tocante à qualificação técnica, sustenta que os atestados apresentados não seriam suficientes para demonstrar experiência compatível, em características, quantidades e prazos, com toda a amplitude do objeto licitado, especialmente quanto à gestão multiprofissional, diversas categorias profissionais e atividades de coordenação e supervisão.

Questiona, ainda, a Certidão Simplificada apresentada na fase de habilitação, sob o fundamento de que se encontraria fora do prazo de validade previsto no edital, bem como aponta suposta incompatibilidade entre a data do último arquivamento constante da certidão e a 45ª Alteração Contratual apresentada pela recorrida.

Quanto à garantia da proposta, a recorrente sustenta haver divergência na identificação do segurado constante da apólice apresentada, em razão da indicação do Município de Boa Vista do Tupim, embora o procedimento tenha sido instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde.

Diante disso, requer, em síntese, a reforma da decisão que declarou a PROHEALTH LTDA. habilitada, com sua consequente inabilitação no certame.

Em sede de contrarrazões, a PROHEALTH LTDA. pugna pelo desprovemento integral do recurso e pela manutenção de sua habilitação. Sustenta que o item 6.5.1 do Termo de Referência não exige comprovação segmentada por categoria profissional, nem estabelece quantitativos mínimos ou parâmetros adicionais além daqueles expressamente previstos no instrumento convocatório. Defende, ainda, que

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

o conjunto dos atestados apresentados comprova experiência compatível com o objeto licitado.

Quanto à Certidão Simplificada, reconhece que o documento inicialmente apresentado encontrava-se fora do prazo de validade previsto no edital, mas sustenta tratar-se de falha sanável, tendo apresentado, juntamente com as contrarrazões, certidão atualizada expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná em 09/09/2026, destinada a comprovar situação societária preexistente à abertura do certame.

No que se refere à 45ª Alteração Contratual, afirma que o próprio documento comprova seu registro perante a JUCEPAR em 31/08/2026, sob nº 20264383583, antes da sessão pública realizada em 03/09/2026, afastando a alegada incompatibilidade temporal.

Quanto à apólice de seguro-garantia, sustenta que o próprio edital indicou o Município como destinatário da garantia e que a cláusula de objeto da apólice contempla expressamente tanto a Prefeitura Municipal quanto o Fundo Municipal de Saúde, com indicação do respectivo processo licitatório.

Ao final, requer a manutenção da decisão que declarou a PROHEALTH LTDA. habilitada e o regular prosseguimento do certame.

É o Relatório.

### III.DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público.

No que se refere à qualificação técnico-operacional da PROHEALTH LTDA., a controvérsia deve ser examinada a partir do objeto efetivamente licitado e do conteúdo documental dos atestados apresentados, sem criação de requisito novo e sem exigir identidade absoluta entre experiências pretéritas e o futuro contrato. O item 6.5.1 do Termo de Referência exige atestado(s) que demonstre(m) prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Edital. A aferição, portanto, não pode se limitar à constatação de que a

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

licitante possui experiência genérica no setor de saúde, devendo existir correspondência material suficiente entre a capacidade operacional documentada e a natureza, a dimensão e a complexidade da contratação.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 012/2026 não consiste na simples disponibilização de médicos ou na execução isolada de especialidades médicas. A contratação foi estruturada para a operacionalização, coordenação e gestão de serviços assistenciais de saúde, mediante disponibilização de profissionais habilitados para atuação em unidades de baixa e média complexidade, em regime complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS. A própria planilha do Termo de Referência evidencia a natureza multiprofissional da execução, contemplando, entre outros, serviços de assistência social, biomedicina, bioquímica, coordenação de fisioterapia, coordenação de odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, odontologia, psicologia, radiologia e diferentes serviços médicos. Trata-se, assim, de uma operação assistencial integrada, e não de contratação restrita ao componente médico.

Essa distinção é relevante porque capacidade técnico-operacional não se confunde com a mera presença de profissionais habilitados no quadro ou com a indicação de responsáveis técnicos. A qualificação técnico-profissional demonstra a disponibilidade de determinados profissionais para a futura execução; a qualificação técnico-operacional, por sua vez, deve revelar experiência pretérita da própria pessoa jurídica na organização e execução de serviços similares, em complexidade operacional compatível com o objeto. Por isso, a indicação de responsáveis técnicos nas áreas de enfermagem, farmácia, odontologia e biomedicina não supre, por si só, a necessidade de que o acervo de atestados demonstre capacidade operacional da empresa compatível com a contratação integrada prevista no item 6.5.1.

Examinado o acervo apresentado pela PROHEALTH LTDA., verifica-se que a comprovação documental está predominantemente estruturada em torno da prestação de serviços médicos, tais como plantões, consultas e especialidades médicas. Há registros pontuais de outras atividades no conjunto documental, circunstância que deve ser reconhecida para que a decisão reflita fielmente os autos; todavia, tais referências isoladas não demonstram, em conjunto, experiência

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

operacional suficientemente compatível com a amplitude multiprofissional e gerencial do objeto ora licitado. O ponto determinante, portanto, não é a ausência de um atestado autônomo para cada uma das 33 linhas da planilha, exigência que o edital não estabeleceu, mas a insuficiência do conjunto documental para demonstrar experiência da pessoa jurídica em operação assistencial multiprofissional de características comparáveis às exigidas no futuro contrato.

Os serviços de enfermagem constituem exemplo objetivo dessa insuficiência, sem que sejam tomados como requisito novo ou exclusivo de habilitação. A planilha do Termo de Referência prevê 23.040 horas anuais de enfermagem, ao valor estimado de R\$ 688.435,20, correspondente a aproximadamente 8,68% do valor global estimado de R\$ 7.935.002,64. A parcela, portanto, possui expressão material e econômica no conjunto da contratação. Apesar disso, não foi identificado atestado que descreva, de modo verificável, a prestação, operacionalização ou gerenciamento, pela PROHEALTH LTDA., de serviços de enfermagem em quantitativo ou contexto que permita aferir sua compatibilidade com a operação pretendida.

A alegação defensiva de que determinados atestados referentes à operação de unidades de saúde implicariam necessariamente a execução de enfermagem não é suficiente para substituir a prova documental exigida na habilitação. A Administração deve julgar os documentos pelo conteúdo efetivamente certificado pelo emitente. A existência de UPA, enfermaria ou unidade hospitalar pode indicar, em termos fáticos, a provável participação de profissionais de enfermagem, mas não autoriza presumir quais atividades foram efetivamente executadas pela contratada, sua extensão, quantitativos, responsabilidades gerenciais ou período de execução quando tais elementos não constam do atestado de forma clara. Inferir capacidade operacional a partir de atividades não certificadas deslocaria o julgamento do campo documental para o campo da presunção, o que é incompatível com o julgamento objetivo.

Também não se extrai do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 a obrigação de apresentação de um atestado específico para cada parcela que alcance 4% do valor estimado. O dispositivo funciona como limite para as exigências de atestação e identifica as parcelas de valor significativo; não autoriza a Administração a criar, após a abertura do certame, percentuais mínimos ou requisitos segmentados não previstos

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

no edital. No caso concreto, o dado relativo à enfermagem é utilizado como elemento objetivo de demonstração da relevância de uma das atividades não suficientemente evidenciadas no acervo, inserida em contexto mais amplo: a ausência de comprovação documental de experiência operacional compatível com a natureza multiprofissional da contratação.

Nesse ponto, merece exame específico o Acórdão nº 1.742/2026 - Plenário do Tribunal de Contas da União. Naquele precedente, o TCU reputou irregular a exigência de comprovação de serviços similares ou de complexidade equivalente quando o instrumento convocatório não delimita, de modo claro e verificável, as características mínimas e suficientes para aferição da capacidade técnico-operacional, justamente para impedir avaliações discricionárias posteriores. Esse entendimento não autoriza, contudo, que se considere suficiente qualquer experiência genérica no mesmo setor econômico, nem dispensa a Administração de verificar o atendimento do requisito efetivamente previsto no edital. Sua consequência, para o presente julgamento, é impor especial cautela: a decisão não pode acrescentar categorias obrigatórias, percentuais mínimos, prazo mínimo de experiência ou identidade integral com a planilha; deve limitar-se a verificar se os documentos apresentados demonstram, objetivamente, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto tal como ele foi previamente descrito.

Sob essa perspectiva, o fundamento da inabilitação não reside na criação posterior de um subcritério denominado 'experiência em enfermagem', nem na exigência de comprovação individual de todas as categorias profissionais. Reside na constatação de que o objeto editalício, desde sua origem, foi definido como operacionalização, coordenação e gestão de serviços assistenciais de saúde de natureza multiprofissional, enquanto o conjunto de atestados apresentado não evidencia, com suficiente objetividade documental, experiência da pessoa jurídica em operação integrada de características comparáveis. A enfermagem apenas torna essa desconexão especialmente perceptível, por constituir parcela expressiva da planilha e por não estar documentalmente demonstrada nos termos necessários à aferição de compatibilidade.

A aplicação do Acórdão nº 1.742/2026 ao caso, como alegado pela Recorrida,

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

portanto, recomenda que se afaste qualquer motivação baseada em impressões subjetivas acerca do porte da empresa, de sua estrutura interna ou de sua aptidão presumida. A análise deve permanecer vinculada exclusivamente ao conteúdo dos atestados e às características expressamente descritas no edital e no Termo de Referência. Da mesma forma, não se afirma que a PROHEALTH LTDA. seja incapaz, em abstrato, de executar serviços multiprofissionais de saúde, afirma-se apenas que a documentação apresentada para a habilitação não demonstrou, de modo suficiente e verificável, a capacidade técnico-operacional exigida pelo item 6.5.1 para este objeto específico.

Essa conclusão também preserva a distinção entre saneamento documental e comprovação de requisito material. Diligência pode esclarecer informação já contida nos documentos ou comprovar condição preexistente, nos limites legais, mas não deve servir para substituir o acervo técnico apresentado por nova experiência ou para construir, por presunção, conteúdo que os atestados não certificam. A deficiência aqui identificada é material: recai sobre a demonstração da experiência operacional da pessoa jurídica em relação às características essenciais do objeto, e não sobre mero defeito formal de documento.

Diante desse quadro, o conjunto de atestados, embora revele experiência relevante da PROHEALTH LTDA. em serviços médicos e referências pontuais a outras atividades de saúde, não comprova, de forma suficiente, capacidade técnico-operacional compatível com a operacionalização, coordenação e gestão do conjunto multiprofissional de serviços assistenciais previsto no Termo de Referência. Resta, assim, não atendido o item 6.5.1 do Termo de Referência, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a reforma da decisão de habilitação quanto a esse ponto e a consequente inabilitação da PROHEALTH LTDA.

No que se refere à **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, embora o documento inicialmente apresentado estivesse fora do prazo de validade estabelecido no instrumento convocatório, verifica-se que a empresa **PROHEALTH LTDA.** apresentou, em sede de contrarrazões, certidão atualizada, expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná em 09/09/2026, destinada a confirmar situação societária já existente à época da sessão pública.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Nessa hipótese, não se está diante da constituição superveniente de condição de habilitação, mas da apresentação de documento posterior destinado a comprovar situação jurídica preexistente.

É firme o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a ausência ou inadequação formal de documento, quando não compromete a comprovação da aptidão do licitante, não autoriza a inabilitação automática, especialmente quando se trata de situação passível de saneamento. Nesse sentido, dispõe o **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**:

**“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. O oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”**

No mesmo sentido, a doutrina especializada afasta o formalismo excessivo. Victor Amorim, ao comentar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ensina que:

**Somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas.**

O entendimento encontra respaldo, ainda, no próprio texto da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 12, inciso III, estabelece:

**O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

No caso concreto, a certidão atualizada não alterou a composição societária da empresa, não criou novo requisito de habilitação e tampouco modificou condição inexistente à época da sessão. Limitou-se a atualizar a comprovação documental de situação previamente existente, razão pela qual sua aceitação mostra-se compatível com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa.

No que se refere à **apólice de seguro-garantia**, igualmente não se identifica irregularidade capaz de comprometer a habilitação da recorrida.

A **apólice** faz referência expressa ao **Pregão Eletrônico nº 012/2026**, ao **Processo Administrativo nº 168/2026**, ao **Município de Boa Vista do Tupim**, à Prefeitura Municipal e ao **Fundo Municipal de Saúde**, não havendo dúvida quanto à vinculação da garantia ao certame e ao interesse garantido.

Assim, a indicação do Município no campo destinado ao segurado não produz qualquer prejuízo à Administração, sobretudo porque o próprio edital direciona a garantia em favor da Prefeitura/Município e porque a cláusula de objeto da **apólice** identifica expressamente o Fundo Municipal de Saúde e o procedimento licitatório correspondente.

Desse modo, não há vício material na garantia apresentada, tampouco qualquer incerteza quanto ao beneficiário, ao objeto, ao valor garantido ou à vigência da cobertura, razão pela qual a alegação recursal também não merece prosperar.

## IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, das contrarrazões apresentadas pela PROHEALTH LTDA., da documentação de habilitação constante dos autos e das disposições do instrumento convocatório, CONHEÇO do recurso administrativo, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

No mérito, pelas razões expostas na fundamentação precedente, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida que declarou habilitada a empresa PROHEALTH LTDA., reconhecendo a procedência da insurgência da Recorrente quanto à qualificação técnico-operacional.

A reconsideração não decorre da criação superveniente de requisito de habilitação, da exigência de identidade absoluta entre os contratos anteriormente executados e o objeto licitado, nem da imposição de atestado individualizado para cada uma das categorias profissionais previstas na planilha do Termo de Referência.

Decorre, diversamente, da aplicação do próprio requisito estabelecido no item 6.5.1 do Termo de Referência, segundo o qual os atestados apresentados devem comprovar que a licitante prestou serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto da contratação.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 012/2026 não se limita ao fornecimento de mão de obra médica ou à execução de plantões e especialidades médicas. Trata-se de contratação destinada à operacionalização, coordenação e gestão de serviços assistenciais de saúde, mediante disponibilização de profissionais habilitados para atuação em unidades de baixa e média complexidade, em regime complementar ao SUS, envolvendo estrutura assistencial de natureza multiprofissional. A planilha do Termo de Referência contempla, além dos serviços médicos, atividades de enfermagem, odontologia, farmácia, fisioterapia, biomedicina, bioquímica, psicologia, assistência social, nutrição, fonoaudiologia e radiologia, entre outras.

Por essas razões, ACOLHO o recurso administrativo interposto pela UNIBRASIL SAÚDE quanto à qualificação técnico-operacional, reconsiderando a decisão que havia reconhecido o atendimento do item 6.5.1 do Termo de Referência pela PROHEALTH LTDA.

Quanto às demais insurgências relativas à Certidão Simplificada, à 45ª Alteração Contratual e à apólice de seguro-garantia, ficam mantidas as conclusões constantes da fundamentação precedente, por não configurarem, no caso concreto, causa autônoma de inabilitação.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior, acompanhados das razões recursais, das contrarrazões, da documentação pertinente e desta decisão motivada, para apreciação e decisão definitiva, observando-se o procedimento previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Boa Vista do Tupim - BA, 17 de setembro de 2026.

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Decreto nº 141/2026

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2026**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **PROHEALTH LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 012/2026.

O recurso foi regularmente processado, tendo a empresa recorrida apresentado contrarrazões, após o que o Pregoeiro procedeu à reapreciação da matéria e reconsiderou a decisão originária quanto à qualificação técnico-operacional da **PROHEALTH LTDA.**, submetendo os autos a esta Autoridade Superior.

A controvérsia que efetivamente repercute sobre a habilitação concentra-se na suficiência da documentação apresentada pela **PROHEALTH** para atendimento ao **item 6.5.1 do Termo de Referência**, que exige atestado ou atestados comprobatórios da prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

A **UNIBRASIL** sustenta, em síntese, que os atestados apresentados não demonstram experiência técnico-operacional compatível com a amplitude do objeto, destacando que a contratação envolve estrutura multiprofissional e atividades de operacionalização, coordenação e gestão que não se confundem com a mera disponibilização de profissionais médicos. O recurso efetivamente identifica como questão central a compatibilidade material entre a experiência documentada e o objeto licitado.

Em sentido contrário, a **PROHEALTH** argumenta que o item 6.5.1 não estabeleceu obrigação de comprovação individualizada de todas as categorias profissionais; que seus atestados devem ser avaliados conjuntamente; que possui experiência na operação de unidades de saúde; e que a dimensão multiprofissional também estaria demonstrada pela indicação dos responsáveis técnicos exigidos pelo edital. Sustenta, ainda, que exigir

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

posteriormente quantitativos, número de profissionais, postos ou estrutura mínima equivaleria à criação de critérios não previstos no instrumento convocatório.

A análise da matéria exige distinguir duas questões.

De fato, **não é juridicamente admissível criar, após a abertura do certame, requisito quantitativo ou qualitativo que não tenha sido previamente estabelecido no instrumento convocatório.** Também não se mostra legítimo exigir que a licitante apresente atestado específico para cada uma das atividades integrantes da planilha ou que demonstre experiência pretérita absolutamente idêntica ao objeto futuro.

Isso, entretanto, **não significa que qualquer experiência anterior no setor de saúde seja suficiente para atender ao item 6.5.1.** Tal interpretação esvaziaria o conteúdo da própria cláusula editalícia, que expressamente exige pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos.

A questão, portanto, não consiste em acrescentar requisito ao edital, mas em verificar se os documentos efetivamente apresentados demonstram a capacidade operacional que o edital já exigia.

E, nesse ponto, merece acolhimento a insurgência da UNIBRASIL.

O objeto licitado possui natureza substancialmente mais ampla do que a simples prestação de serviços médicos. A contratação destina-se à **operacionalização, coordenação e gestão de serviços assistenciais de saúde**, em unidades de baixa e média complexidade, mediante estrutura multiprofissional destinada à execução complementar das ações do SUS.

A própria composição da planilha evidencia essa característica. Além de plantões, atenção básica, procedimentos e especialidades médicas, integram a contratação serviços de assistência social, biomedicina, bioquímica, coordenação de fisioterapia, coordenação de odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, odontologia, psicologia e outras atividades assistenciais. Portanto, o elemento caracterizador da contratação não é simplesmente a existência de profissionais médicos, mas a capacidade

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

da futura contratada de **operacionalizar e coordenar uma estrutura assistencial diversificada e multiprofissional**.

É sob essa perspectiva — e não mediante comparação mecânica atividade por atividade — que os atestados devem ser examinados.

A documentação apresentada pela PROHEALTH demonstra experiência relevante na prestação de serviços de saúde e não deve ser desconsiderada. Todavia, considerada em conjunto, não demonstra de maneira suficientemente objetiva experiência operacional da pessoa jurídica com amplitude material comparável à operação multiprofissional exigida pelo objeto.

Os serviços de enfermagem ilustram de maneira particularmente clara essa deficiência, sem que sejam convertidos em requisito autônomo criado na fase recursal. Trata-se de atividade integrante da própria estrutura assistencial prevista originalmente no Termo de Referência, com **23.040 horas anuais e valor estimado de R\$ 688.435,20**, representando aproximadamente 8,68% do valor global da contratação.

A PROHEALTH argumenta que sua experiência na operação de unidades de saúde permitiria concluir pela execução de serviços de enfermagem, uma vez que UPA, enfermarias e unidades de terapia intensiva necessariamente contam com essa categoria profissional.

A argumentação não é suficiente para fins de qualificação técnico-operacional. O que se examina não é se os estabelecimentos nos quais a empresa atuou possuíam profissionais de enfermagem, mas **qual parcela da operação foi efetivamente assumida pela pessoa jurídica e qual experiência os documentos apresentados objetivamente lhe atribuem**.

Não é possível substituir a comprovação documental por presunção decorrente da estrutura ordinariamente existente no estabelecimento de saúde. Para fins de habilitação, a experiência deve resultar do conteúdo do atestado ou dos demais documentos admissíveis, permitindo estabelecer relação material entre a atividade anteriormente executada pela empresa e aquela que será assumida na futura contratação.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Da mesma forma, a indicação de responsável técnico de enfermagem, embora relevante para a qualificação técnico-profissional, não comprova a experiência operacional pretérita da **pessoa jurídica**. São dimensões distintas da qualificação técnica e não se mostra adequado utilizar a existência de profissional habilitado para suprir deficiência relativa à demonstração da capacidade operacional empresarial.

Ressalte-se, para afastar qualquer interpretação de inovação das regras do certame, que **não se exige da PROHEALTH atestado individual para cada uma das atividades constantes da planilha; não se estabelece percentual mínimo de experiência não previsto no edital; não se exige identidade absoluta entre os contratos anteriores e o objeto licitado; e não se fixa retrospectivamente número mínimo de profissionais, equipes, unidades ou horas.**

O fundamento da decisão é mais restrito: **o conjunto documental apresentado não demonstra, com base em seus próprios conteúdos, experiência operacional suficientemente compatível com a característica essencial do objeto definida previamente no edital — a operacionalização, coordenação e gestão integrada de serviços assistenciais multiprofissionais de saúde.**

Dessa maneira, a inabilitação não decorre de formalismo ou de irregularidade documental sanável. A deficiência alcança o próprio conteúdo da comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no item 6.5.1, não sendo possível sanar a questão mediante simples esclarecimento ou apresentação posterior de experiência nova, sob pena de alteração substancial da condição de habilitação existente na data própria.

Quanto às demais matérias suscitadas no recurso — relacionadas à Certidão Simplificada da Junta Comercial, à 45ª Alteração Contratual e à apólice de seguro-garantia —, não se identificam, à vista dos elementos constantes dos autos, fundamentos autônomos suficientes para determinar a inabilitação, permanecendo a reforma da decisão originária fundada especificamente na **qualificação técnico-operacional**.

**Diante do exposto**, após exame das razões recursais, das contrarrazões, da documentação de habilitação e da decisão motivada do Pregoeiro, **CONHEÇO** do recurso

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

administrativo interposto pela **UNIBRASIL SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, para reformar a decisão originária de habilitação e declarar **INABILITADA A EMPRESA PROHEALTH LTDA.**, por não ter demonstrado, mediante os documentos apresentados, o atendimento ao item 6.5.1 do Termo de Referência, nos termos da fundamentação acima.

Nos termos do **art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, o acolhimento do recurso implica a invalidação apenas do ato insuscetível de aproveitamento, razão pela qual fica invalidado o ato que declarou habilitada a **PROHEALTH LTDA.**, **preservando-se os demais atos regularmente praticados que não dependam daquele reconhecimento de habilitação.**

Determino o retorno dos autos ao Pregoeiro para adoção das providências subsequentes cabíveis, com o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação e as regras do instrumento convocatório.

Dê-se publicidade à presente decisão e ciência aos interessados.

Boa Vista do Tupim/BA, 18 de setembro de 2026.

  
**SAVIO BULCAO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal